ACÓRDÃO - AC00 - 1354/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2176/2019
PROTOCOLO	: 1962352
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS Nº 13.652; LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA OAB/MS Nº 20.776; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA OAB/MS Nº 25.244 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no

relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Henrique Cesar Liria Alves**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fl. 273), a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 310-312) e o Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (fls. 322-323).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 324-326), e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 340-369), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCM 6915/2023** (fls. 374-375), considerou que os achados foram parcialmente sanados e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 11366/2023** (fls. 383-384).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, por se tratar de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da referida prestação de contas, acolhe-se o entendimento de Divisão de Fiscalização (fl. 255) pelo atraso de mais de 60 dias no envio, o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

O gestor aduziu que não houve intempestividade no envio de documentos tendo em vista que a entidade observou divergência nas informações inicialmente enviadas e realizou reenvio no dia 02/12/2019.

Em que pese a justificativa apresentada, a mesma não merece prosperar uma vez que os recibos de envio de balancete juntados pelo gestor confirmam a entrega intempestiva conforme pode ser observado as fls. 355-359, tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva com aplicação de multa, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 258), constatou o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 1.500,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

> a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1039/2017 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;
>
> b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega, que não agiu de má-fé e que se trata de uma simples irregularidade formal e que não macula a prestação contábil das contas (fls. 342-343).

A Divisão em sua reanálise entende que houve afronta ao Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15, execução de despesas em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, Art. 13, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e conclui que a impropriedade permanece (fl. 374), corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 382).

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, trata-

se de um erro formal que não macula a prestação de contas cabendo ressalva a esta impropriedade, no entanto, recomenda-se aos atuais gestores que regularizem a classificação de empenho e alterem na LOA dos próximos exercícios a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou inconsistências em relação ao serviço de contabilidade, a Câmara Municipal apresentou como responsável pela contabilidade o Sr. Jair do Valle, sócio da empresa J V Assessoria Contábil Ltda - EPP, contratado para executar serviços contábeis. Pelo seu caráter de substituição de mão-de-obra, o empenho da despesa não poderia ter sido realizado no elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), e sim no elemento 3.3.90.34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), bem como a referida despesa deveria ser incluída no cálculo da despesa com pessoal, assim como, na Lei Orçamentária Anual nº 1039/2017 não constava dotação orçamentária prevista para tal elemento (fl. 261).

Em suas alegações o gestor basicamente explicou o porquê contratou a empresa de assessoria e esclarece que ao formular tal contratação a Câmara Municipal não abdicou e tampouco substituiu os serviços atinentes às responsabilidades de seus servidores, mas forneceu a eles, como instrumento aperfeiçoamento e segurança, assessoramento e consultoria técnicos adequados para aperfeiçoamento da Instituição (fls. 344-345).

A Divisão concluiu que o contador que assinou esta Prestação de Contas enquanto responsável contábil, não foi contratado para ser o contador do Órgão; empenho da despesa referente aos serviços prestados pelo contador em elemento de despesa inadequado; e realização de despesa não prevista na LOA (fl. 374).

Desse modo, assiste razão a Divisão pois, muito embora, o contador tenha sido contratado para assessorar, ele cumpriu o papel de contador, já que assinou os balanços, logo, houve foi um erro formal de classificação errônea do elemento de despesa pois de fato não houve somente a assessoria, mas também o serviço de contabilidade prestado.

Entretanto, este fato não é motivo para reprovação das contas, pois não maculou as contas e o serviço foi prestado, mas enseja ressalva com recomendação para que o gestor faça as alterações necessárias para regularizar tal padrão. Acolhe-se o entendimento da Auditoria que recomendou que seja realizado concurso público para o cargo de contador.

2.4 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a DFCGG e a Auditoria (fls. 264; 291-293) constataram que houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações o gestor esclarece que não há bancos oficiais instalados no município, apenas Posto de atendimento do Banco do Brasil e um caixa eletrônico, o que não atende as demandas do Poder Público (fls. 345-350).

A Divisão de Fiscalização verificou que atualmente o Banco do Brasil conta com serviços bancários no mesmo endereço apresentado na justificativa, onde constava apenas caixa eletrônico.

Dessa forma, recomenda-se que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.5 - Referente Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência de disponibilização da receita, das DCASPs acompanhadas das Notas Explicativas bem como do Relatório de Gestão Fiscal, segundo a Divisão de Fiscalização e a Auditoria (fls. 266-267; 293-294).

Em sua defesa, o gestor aduziu que não houve má-fé e que o site da Câmara foi reestruturado, incluindo as ferramentas de divulgação e transparências dos atos, como a Ouvidoria e Portal da Transparência e SIC – Serviços de Informação ao Cidadão, de acordo com os ditames legais à transparência da gestão pública (fl. 351). Em reanálise, a DFCGG verificou que o Portal da Transparência se encontra ativo, porém as informações estão incompletas e em desacordo com a legislação vigente.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 382). No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, cabendo recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na LRF.

2.6 - Relativo à inconsistência no Anexo 18 apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 270), o gestor encaminhou novo documento corrigindo o lançamento constate nas contas “transferências concedidas” e “outros desembolsos operacionais” (fl. 332-333). Em reanálise, a DFCGG considerou o item sanado. Acolhe-se o entendimento do órgão técnico tendo em vista que a correção não alterou o total do demonstrativo e obedeceu o disposto na IPC 07.

2.7 - No que diz respeito a conta “Desincorporação de ativos” do Anexo 15 no valor de R$ -1.137,08, a DFCGG solicitou informações acerca da procedência e composição desse valor. Em que pese o gestor ter afirmado que segue nota explicativa para a devida apreciação, o documento não foi anexado a defesa. Porém, em sede de reanálise a Divisão de Fiscalização afirmou verificar que foram apresentadas a relação das baixas dos bens em documentos fls. 227-252, considerando o item sanado.

2.8 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 223-226), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos balancetes mensais ao SICOM.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber aprovação deste Tribunal de Contas, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Henrique Cesar Liria Alves,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Henrique Cesar Liria Alves**, CPF: XXX.971.321-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1 a 2.8 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM